



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
2ª VARA CÍVEL

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E FÉ

Danielle do Vale Espírito Santo, Coordenadora do Cartório da 2ª. Vara Cível do Foro de São Vicente, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a pedido de Lavinia Medeiros [REDACTED] verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0015851-22.2004.8.26.0590 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Meio Ambiente

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2004 VALOR DA CAUSA: R\$ 5.000,00

REQUERENTE(S): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, Avenida Marechal Deodoro, Vila Valenca, CEP 11390-100, São Vicente - SP

REQUERIDO(S):Reqdo Cidade Nautica Imoveis Sc Ltda, CNPJ - 45.079.647/0001-99, Reqdo Antonio Jose dos Santos, RG e CPF: n/c; Reqdo Domingos Ribeiro dos Santos, RG e CPF: n/c; Reqdo Valdomiro Lino da Silva: RG e CPF: n/c; Reqdo Jailson da Silva Andrade: RG e CPF: n/c; Reqdo Richard Roberto Matar: RG e CPF: n/c; Reqdo Diogo Frasnão da Corte: RG e CPF: n/c; Reqdo Cristiano Carvalho Queiroz: RG e CPF: n/c; Reqdo Jose Frasnão Bezerra: RG e CPF: n/c; Reqdo Milton Ribeiro: RG e CPF: n/c; Reqdo Jose da Silva: RG e CPF: n/c; Reqdo Jose de Souza: RG e CPF: n/c; Reqdo Joel Ferreira da Silva: RG e CPF: n/c; Reqdo Jaqueline dos Santos: RG e CPF: n/c; Reqdo Adailton dos Santos: RG e CPF: n/c; Reqdo Jose Martins da Silva: RG e CPF: n/c; Reqdo Alexandro dos Santos: RG e CPF: n/c; Reqdo Ricardo Bispo dos Santos: RG e CPF: n/c; Reqdo João Batista dos Santos: RG e CPF: n/c; Reqdo Cezar Augusto: RG e CPF: n/c; Reqdo Aldemir Alves: RG e CPF: n/c; Reqdo Leandro Dias de Almeida: RG e CPF: n/c; Reqdo Viviane Danziger e Silva: RG e CPF: n/c; Reqdo Sergio Fernandes da Lapa: RG e CPF: n/c; Reqdo Jacira Mendes Rocha Soares: RG e CPF: n/c; Reqdo Jose Carlos Lopes: RG e CPF: n/c; Reqdo Paulo Roberto da Silva: RG: n/c, CPF: n/c; Reqdo Jose Alves: RG e CPF: n/c; Reqdo Newton Ribeiro: RG e CPF: n/c; Reqdo Luiz Carlos Santos: RG e CPF: n/c; Reqdo Izabel Alves: RG e CPF: n/c; Reqdo Pedro Batista: RG e CPF: n/c; Reqdo Anderson Pereira: RG e CPF: n/c; Reqdo Carlos Santos Silva: RG e CPF: n/c; Reqdo Pedro Luiz: RG e CPF: n/c; Reqdo Vanusa Ferreira: RG e CPF: n/c; Reqdo Robson Oliveira da Silva: RG e CPF: n/c; Reqdo Tereza Silva: RG e CPF: n/c; Reqdo Marcos Cesar Machado: RG e CPF: n/c; Reqdo Rosemiro Félix Soares: RG e CPF: n/c; Reqdo Jose Orlando Ribeiro Santana: RG e CPF: n/c; Reqdo Gilvan Messias do Nascimento: RG e CPF: n/c; Reqdo Carlos Amaro: RG e CPF: n/c; Reqdo Gabriel Santana: RG e CPF: n/c; Reqdo Edson de Barros Roque: RG e CPF: n/c; Reqdo Elias Salustiano Deodato: RG e CPF: n/c; Reqdo Tatiane Santos Domingues: RG e CPF: n/c; Reqdo Rogerio Romano Santos: RG e CPF: n/c; Reqdo Nilton Cesar Souza Costa: RG e CPF: n/c; Reqdo Jose Jesus Prieto: RG e CPF: n/c; Reqdo Irinaldo Alves Rocha: RG e CPF: n/c; Reqdo Luiz Luca Nascimento: RG e CPF: n/c; Reqdo Gisela Dias: RG e CPF: n/c; Reqdo Edna M Costa: RG e CPF: n/c; Reqdo Claudinei Carlos: RG e CPF: n/c; Reqdo Narciso Dias: RG e CPF: n/c; Reqdo Rubens Oliveira Marques: RG e CPF: n/c; Reqdo Jose Silva: RG e CPF: n/c; Reqdo: Jose Tavares: RG e CPF: n/c; Reqdo João Carlos de Almeida: RG e CPF: n/c; Reqdo Alessandra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
2ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerich, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 2102-6443/, São Vicente-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fernandes: RG e CPF: n/c; Reqdo Maria Aparecida Santos: RG e CPF: n/c; Reqdo Reginaldo Jose da Silva: RG e CPF: n/c; Reqdo: Genivaldo Santana: RG e CPF: n/c; Reqdo Jose Ribeiro de Jesus: RG e CPF: n/c; Reqdo Sergio Marques: RG e CPF: n/c; Reqdo Jaime Pereira: RG e CPF: n/c; Reqdo Antonio Teixeira: RG e CPF: n/c; **Reqdo Hélio Pereira da Silva: RG e CPF: n/c;** Reqdo Jose Pereira Costa: RG e CPF: n/c; Reqdo Rodrigo Santos: RG e CPF: n/c; Reqdo Fausto Silva: RG e CPF: n/c; Reqdo Carlos Marques: RG e CPF: n/c; Reqdo Carlos Cardoso: RG e CPF: n/c; Reqdo João Duque: RG e CPF: n/c; Reqdo Silvio Costa: RG e CPF: n/c; Reqdo: Edvaldo Ferreira Santos RG e CPF: n/c; Reqdo Jose Levino da Silva: RG e CPF: n/c; Reqdo Carlos Matos: RG e CPF: n/c; Reqdo Fernando Luiz da Costa: RG e CPF: n/c; Reqdo Moisés Cavalcanti: RG e CPF: n/c; Reqdo Idalgo Gomes: RG e CPF: n/c; Reqdo Ronise R Melo: RG e CPF: n/c; Reqdo Marlucci Costa: RG e CPF: n/c; Reqdo Rosalvo Caetano: RG e CPF: n/c; Reqdo Gernilda Santos: RG e CPF: n/c; Reqdo Donizete Flores Andrade da Silva: RG e CPF: n/c; Reqdo Rubens Ribeiro de Jesus Junior: RG e CPF: n/c; Reqdo Davi Augusto Soares Brasil: RG e CPF: n/c; Reqdo Eronildo Rodrigues da Cunha: RG e CPF: n/c; Reqdo Osvaldo Tomaz: RG e CPF: n/c; Reqdo Alexandro Jose de Souza: RG e CPF: n/c; Reqdo Jose Ismael de Santana: RG e CPF: n/c; Reqdo Flavio Aparecido Francisco de Andrade: RG e CPF: n/c; Reqdo Tiago Cavalcante Pereira: RG e CPF: n/c; Reqdo Reginaldo Paz Maciel: RG e CPF: n/c;

OBJETO DA AÇÃO: Garantir a manutenção de seus atributos ecológicos e recuperar os danos causados restabelecendo as condições favoráveis para o exercício de cidadania e a sobrevivência de todas as formas de vida no planeta tendo em vista que todos os ecossistemas na área invadida, referente as extensas áreas de terras localizadas às margens da Avenida Angelina Pretti da Silva, na [REDACTED] na Comarca de São Vicente – SP, cadastrada junto à Prefeitura Municipal de São Vicente sob os números 71-09999-0000-38113-000 e 71-09999-0000-08875-000 constituída na sua quase totalidade de vegetação de Floresta de Restinga estabilizadora de mangues, às margens de curso d'água e de manguezais são considerados como de preservação permanente pelo artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002.

SITUAÇÃO PROCESSUAL: "Despacho Proferido - 08/08/2007- Vistos, Ciência as partes quanto a redistribuição do presente feito junto a esta Vara. Cumpra-se a determinação de fls. 447, intimando-se o perito Cláudio Guedes (fls. 442) nos termos de fls. 308/310. Int."; **CONCLUSÃO** Em 11 de janeiro de 2008, Vistos. Fls. 486: Reitere-se o expediente, expedindo se carta para intimação do perito, sob pena de desobediência. Int. São Vicente, d.s. RENATA SANCHEZ GUIDUGLI Juíza de Direito Despacho Proferido - 02/07/2008 12:00:00 - Inaugure-se o terceiro volume a partir de fls. 412. Quanto à estimativa dos honorários periciais, manifestem-se as partes. (Ciência quanto a certidão do Sr. Oficial de fls. 503v.) Despacho Proferido - 15/09/2008 - Vistos. Fls. 508: Defiro pelo prazo e para os fins requeridos. Decorridos, dê-se nova vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. Int."; Despacho Proferido - 11/12/2008 - Vistos. Sobre a estimativa dos honorários periciais de fls. 493/501, digam as partes. Int."; " Despacho Proferido - 03/02/2009 - Fls. 522: Defiro. Intime-se o I. Expert para se manifestar nos termos requeridos na cota ministerial de fls. 522. Prazo: 10 dias. Com a manifestação, dê-se nova vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. "; "Despacho Proferido - 24/03/2009 - Vistos. Fls. 527/528: Sobre a estimativa dos honorários periciais, digam os requeridos no prazo de 10 dias. Fls. 530/531: Aprovo os quesitos da parte autora. Int. "Despacho Proferido - 04/05/2009 - Vistos. À minguia de impugnação e considerando a justificativa apresentada pelo perito e a complexidade do trabalho a ser realizado, fixo os salários periciais no montante pretendido (fls. 527/528) que serão pagos ao final pelo vencido em conformidade com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
2ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerich, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 2102-6443/, São Vicente-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o disposto no artigo 18 da Lei nº 7347/85. Int."; "Despacho Proferido - 12/08/2009 - Vistos. Reitere-se a intimação eletrônica ao perito nos termos do despacho proferido às fls. 534, consignando o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua concordância com o pagamento de seus honorários a final. Em caso positivo deverá comparecer em cartório para retirada dos autos e início dos trabalhos. Int."; Despacho Proferido - 23/09/2009 - Vistos. Reitere-se novamente, com urgência, a intimação eletrônica ao perito nos termos do despacho proferido às fls. 539. Na inércia de manifestação, defiro a intimação pessoal do mesmo no endereço informado às fls. 527. Int."; Incidente Recursal - 23/09/2009 - Incidente Recursal 90.01.2004.015851-6/000002-000 Instaurado em 23/09/2009; Despacho Proferido - 03/11/2009- Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada em 12.05.2004, onde a tutela pretendida foi antecipada para DETERMINAR a retirada dos requerentes da área, bem como das coisas ali depositadas, no prazo de trinta dias e para DETERMINAR que se abstenham de novas invasões e degradação ao meio ambiente existente na área, em especial à vegetação, bem como para proibir a promoção de qualquer ato de parcelamento irregular do solo urbano, não permitindo que qualquer pessoa ocupe a área ou cause dano ao meio ambiente ou parcelamento irregular do solo (sic) (fls. 118). O feito foi saneado sendo deferida a produção da prova pericial requerida (fls. 308/310) em 19.08.2005. O perito nomeado declinou do encargo considerando que a prova pericial a ser desenvolvida na presente demanda envolve, além dos serviços a serem executados pessoalmente pelo signatário, outros a serem contratados junto a terceiros e por este supervisionados (sic) (fls. 546). Com efeito, não se pode exigir que o perito judicial nomeado trabalhe sem a devida remuneração e, o que é pior, determinar que o expert, às suas próprias expensas, custeie o trabalho de terceiros, para receber sua verba honorária somente a final da ação, conforme previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. A prova pericial, requerida pelo autor, o Ministério Público, e deferida pelo Juízo, é de elevado custo, situação não conhecida no momento da decisão saneadora, onde restou consignado que o valor seria pago pelo Estado ou pelo vencido, ao final. Não se pode impor tal ônus ao Perito. Impende frisar, neste particular, o entendimento doutrinário. Vejamo-lo: "Se em relação às custas é tranquilo o não adiantamento, por serem parcelas devidas ao Poder Público, o mesmo não se pode dizer dos honorários periciais, quando a perícia deve ser feita por peritos particulares. Não adiantar, neste caso, seria impor a estes obrigação de financiamento da perícia, por prazo geralmente longo, sem a garantia de recebimento a final. E isso deles não é viável exigir-se (ALMEIDA, João Batista de. Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 173-174). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também adota a mesma posição: "Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a Fazenda Pública, suas autarquias e o Ministério Público estão sujeitos ao prévio depósito dos honorários do perito judicial, mesmo quando se tratar de ação civil pública. Agravo improvido (AgRG no Ag [REDACTED] DF Ministro Garcia Vieira ? DO 07.06.1999). Não se pode confundir ônus da prova com obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesas do processo. A questão dos ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restarem provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, cabe a cada parte prover às despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento (CPC, art. 19), sendo que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público (CPC, art. 19, § 2º) (REsp [REDACTED] RS DJ 07.11.2006). Posto isto, determino que o autor adiante metade da verba honorária fixada (fls. 534) para viabilizar a perícia deferida nos autos, em 15 dias. O silêncio será considerado desinteresse na produção da prova. Int."; Na inércia de manifestação, defiro a intimação pessoal do mesmo no endereço informado às fls. 527. Int."; Despacho Proferido - 18/11/2009 - Vistos. Fls. 552/558: Em que pesem os argumentos da agravante, afigura-se-me que a decisão de fls. 549/550 deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência à parte contrária. Anoto que não foram solicitadas informações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
2ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerich, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 2102-6443/, São Vicente-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deste Juízo. Conquanto não tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar prejuízos às partes, aguarde-se o julgamento. Int." Despacho Proferido - 20/04/2010 - istos. Informem as partes o atual andamento do Agravo interposto contra a decisão de fls. 549/550, trasladando eventual cópia de eventual acórdão proferido. Int."; Despacho Proferido - 25/05/2010 - Processo nº 1336/07 Vistos. Fls.565/506: Anote-se. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto contra a decisão de fls. 549/550. Int. São Vicente, d.S.; Despacho Proferido - 15/04/2011 - Vistos. Tendo em vista o lapso temporal para a solução deste feito, bem como os termos do v. acórdão de fls. 576/580, é aceitável a recusa do Sr. Perito, tendo em vista que se cuida de trabalho de grande porte, onde haverá necessidade de antecipação de montante razoável de investimentos. Assim sendo, considerando-se que se trata de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público, e que o sr. Perito só receberá ao final pelo trabalho realizado, inverte o ônus da prova para determinar a antecipação dos honorários periciais pelos requeridos, eis que se tratam de empresas e de espólio com grande capacidade econômica. Tal medida se justifica nestes autos, pois a prova pericial restará praticamente ineficaz diante da ausência de profissionais aptos a garantir, sponte própria, o valor da perícia sem a garantia de retorno nos autos. Nomeio, em substituição ao Sr. Perito a Sra. LIGIA MARIA COMIS DUTRA, que deverá ser intimada para estimar seus honorários no prazo de 10 dias, e informar se aceita o encargo. Depositados os honorários pela parte requerida, na proporção de 1/3 para cada uma, intime-se a Sra. Perita para dar início ao trabalho. Int."; Despacho Proferido - 18/05/2011-Processo nº 1336/2007 Vistos. Fls. 591/592: Cumpra-se a r. decisão. Considerando a concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0090996-64.2011.8.26.0000, aguarde-se seu julgamento definitivo. Anoto, por oportuno, que até a presente data, não consta nos autos o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. Int." Despacho Proferido - 03/06/2011 12:00:00 - Vistos. Fls. 604: prejudicado o pedido, ante os termos do petitório e documentos de fls. 595/603. Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 593. Int."; Despacho Proferido - 20/06/2011 - Vistos. Fls. 609/610: razão assiste ao Ministério Público quanto à intempestividade do cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, sendo de rigor a reconsideração do r. Despacho de fls. 605. Com efeito, o documento de fls. 595 foi protocolado em 16.05.11, enquanto o agravo de instrumento foi interposto e protocolado no dia 09.11.11 (fls. 596), segunda-feira. Contando-se o prazo de 03 dias previsto no art. 526 do Código de Processo Civil, a partir do primeiro dia útil subsequente, o prazo findou no dia 12.05.11 para noticiar a interposição do recurso. Certifique a Serventia a intempestividade. Com efeito, após a vigência da alteração promovida pela Lei 10.352/01, o procedimento previsto no art. 526 do Código de Processo Civil não representa uma faculdade, mas sim uma obrigação para o agravante, e seu descumprimento constitui motivo legal para o não conhecimento do agravo de instrumento, ainda que, para isso, haja necessidade de provocação do agravado. É o caso dos autos, pois o agravado, o Ministério Público alegou e comprovou a intempestividade. Assim sendo, deve ser aplicada a sanção do parágrafo único do art. 526 do Código de Processo Civil, comunicando-se a Colenda Câmara Reservada ao Meio Ambiente, com cópia da certidão exarada pela zelosa Serventia, conforme ofício que segue. Int."; Despacho Proferido - 04/08/2011 - Vistos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 583, intimando-se a perita para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários. Int."; Mero expediente - 24/06/2013 - Vistos. Fls. 655/656: Defiro vista dos autos fora de cartório ao Espólio requerido, pelo prazo de 10 dias, atentando-se a parte ao certificado às fls. 660/661. No mais, aguarde-se como determinado às fls. 626. Int."; Mero expediente - 07/04/2016-Vistos.Considerando a pesquisa realizada pela serventia junto a Instância Superior (fls. 279) dos autos do Agravo de Instrumento (apenso), infere-se que o mesmo ainda encontra-se pendente de decisão, assim, aguarde-se seu desfecho final, procedendo-se nova consulta, a cada 06 (seis) meses.Int."; **Despacho** - 06/03/2017 - Vistos.Considerando os termos do Provimento CSM nº 2.356/2016, expeça-se certidão de objeto e pé.Cumprido, intime o solicitante de fls. 702, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
2ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerich, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: [REDACTED]
 2102-6443/, São Vicente-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que proceda a retirada, por telefone (certificando-se nos autos) ou, caso infrutífera, por carta com comprovante de recebimento. Feita a intimação, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, rearquivem-se independente de nova intimação. Int."; Despacho - 21/06/2017 Vistos.Fls. 710/861: Cumpra-se o V. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Luiz Celso Santos e Cidade Náutica Imóveis S/A contra a decisão de fls. 583 (que determinou a antecipação dos honorários periciais pelo requerido), para que o autor da ação civil pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO, ora agravado, que por meio do Gestor do Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos, adiante os honorários provisórios do perito judicial e, oportunamente, os definitivos, revogado o r. Despacho agravado. (sic fls. 774).Isto posto, considerando o lapso temporal de mais de 06 (seis) anos da decisão que determinou a prova pericial, intime-se a perita nomeada as fls. 583 (Sra. Lígia Maria Comis Dutra) para estimar os seus honorários e informar se aceita o encargo, em 10 dias.Ciência ao Ministério Público.Intime se."; Conclusos para Despacho - 26/09/2017 14:07:56Decisão - 28/09/2017 16:59:18 - Vistos. I) Breve histórico: designada perícia, o perito nomeado, sr. Cláudio Guedes, expôs não ter como trabalhar com o recebimento somente a final, não tendo este profissional recusado o encargo, desde que remunerado. Por tal motivo, na ocasião foi substituído pela perita sra. Lígia, a fls. 583. Desde 2.009 discute-se, em grau de recurso, acerca do adiantamento da honorária pericial. Finalmente, transitou em julgado o Acórdão que determinou a antecipação da honorária provisória pelo fundo especial de despesa e reparação de interesses difusos (vide fls. 862 – 5º volume).II) A perita sra. Lígia declinou da nomeação (fls. 871). Como, por parte do perito anterior, não houve recusa específica - e agora solucionada a questão da remuneração – doravante restabelece-se a nomeação do perito Cláudio Guedes, a ser oportunamente intimado desta decisão. Primeiro, a honorária provisória deverá estar depositada nos autos.III) Antes, porém, providencie o Ministério Público, através do Fundo Gestor do Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos, conforme determinado pelo E. Tribunal (fls. 769/774), o depósito da honorária provisória, no valor de R\$ 36.550,00 (decisão que a fixou a fls. 534), com correção monetária desde fevereiro/2009 (fls. 528). Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem se."Conclusos para Despacho - 20/10/2017 - Vistos.Fls. 874/875: ante a manifestação do representante do Ministério Público, oficie se a Secretaria Estadual da Justiça e da Defesa da Cidadania, para que providencie, através do Gestor do Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos, no prazo de 15 dias, o depósito da honorária pericial provisória, no valor de R\$ 36.550,00 (fls. 534), com correção monetária desde fevereiro/2009 (fls. 528).Instrua-se o expediente com cópia de fls. 769/774, 796/799 e 860/861.Com o depósito, intime-se o perito nomeado, Cláudio Guedes, nos termos determinados no despacho de fls. 872.Ciência ao Ministério Público.Intime-se."; Despacho - 23/05/2018 - Vistos.Ante o certificado pela serventia nesta data, intime-se o sr. Perito, através de e-mail, a devolver os autos em cartório no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se."; Conclusos para Despacho - 30/08/2018 - Vistos. Fls. 896/898: Ficam os correqueridos Espólio de Luiz Celso Santos e Cidade Náutica intimados, na pessoa de seus patronos para, em 20 dias, providenciarem os documentos solicitados pelo "expert" a fls. 897, itens i, ii e iii. Com a providência, tornem conclusos para novas deliberações. Intime-se."; Conclusos para Despacho - 05/11/2018 - Vistos. As mídias contendo documentos devem ser apresentadas em duplicidade, a fim de que uma fique arquivada em pasta própria, em Cartório e a outra seja disponibilizada para vista da parte contrária. Assim, providenciem os correqueridos Espólio de Luiz Celso Santos e Cidade Náutica Imóveis, em 10 dias, cópia das mídias juntadas a fls. 909 e 916. Com a providência, proceda a Serventia conforme determinado nas NSCGJ. No mais, defiro o prazo de 10 dias para a juntada dos documentos oriundos da ação de reintegração de posse nº 0015810-55.2004 (645/2004). Anoto que, consultando o sistema, verifiquei, nesta data, que os referidos autos já foram desarquivados, estando à disposição em Cartório. Intime-se." Conclusos para Despacho - 26/03/2019 - Vistos. Intime-se o Perito, através de e-mail



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
2ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerich, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 2102-6443/, São Vicente-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

institucional, para que de início aos trabalhos periciais, tendo em vista que os documentos solicitados na petição de fls.897 foram trazidos pelos réus, informando na oportunidade que as mídias arquivadas em cartório (fls.936, 937 e 950) encontram-se em cartório, a disposição do mesmo para retirada. Intime-se." Mero expediente - 08/05/2019 - Vistos. Diante da certidão lançada pela Serventia às fls.959, reitere-se a intimação do Perito do Juízo, através de e-mail institucional, nos termos do determinado às fls.951, dando início aos trabalhos periciais, já que os documentos solicitados pelo mesmo às fls.897 foram atendidos pelos réus, informando que as mídias encontram-se em cartório para retirada. No mais, e diante do informado pela patrona dos requeridos às fls.955, providencie a Serventia a anotação necessária para inclusão da patrona substabelecida às fls.930, certificando-se nos autos. Intime-se."; **Conclusos para Decisão** - 03/09/2020 - Diante da juntada do laudo pelo Sr. expert, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, visando a expedição do mandado de levantamento, e estando em vigor o Comunicado Conjunto nº 1514/2019, disponibilizado no DJE de 10/09/2019, que ampliou a utilização do Mandado Judicial Eletrônico a partir de 23/09/2019, intime-se o Sr. Perito por e-mail para que providencie o preenchimento e a juntada aos autos do formulário de mandado de levantamento eletrônico para cada beneficiário e válido para depósitos a partir de 01/03/2017, a fim de possibilitar a expedição do MLE. O formulário em questão está disponibilizado no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> (ORIENTAÇÕES GERAIS ? Formulário de MLE Mandado de Levantamento Eletrônico). Oportunamente, com o fornecimento dos dados, expeça-se o MLE (mandado de levantamento eletrônico) em favor do beneficiário. Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto-e-pé requerida às fls. 1031/1035. Intime-se."; **Conclusos para Decisão** - 03/12/2020 - Vistos. 1) Homologo o trabalho pericial, ausente qualquer impugnação pelas partes. 2) Assinalo prazo comum de 30 dias para as alegações finais. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se."; Liminar - 16/07/2021 - Vistos. Chamei os autos à conclusão, à vista da Meta 06/2015 do Poder Judiciário Nacional. Considerando que o processo encontra-se suspenso desde os idos de 2011, certifique a serventia sobre o andamento do agravo de instrumento que determinou a suspensão deste feito. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se."; **Despacho** - 16/07/2021 - Vistos. Não tendo os autos sido devolvidos, no prazo legal, apesar de devidamente intimado por e-mail, expeça-se mandado de busca e apreensão de autos que se encontram em poder do perito Cláudio Guedes. Intime-se"; Remetidos os Autos para o Tribunal de Justiça - Seção de Direito Público - 20/09/2021- 06 volumes Tipo de local de destino: Tribunal de Justiça de São Paulo Especificação do local de destino: Tribunal de Justiça de São Paulo; Remessa ao 1º Grau - 04/05/2023- Processo baixado pelo segundo grau em 03/05/2023, Transitou em julgado o V. Acórdão. Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 16/05/2023 - 06 volumes Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 2ª. Vara Cível **Conclusos para Despacho** - 18/05/2023 - Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Negado provimento à apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de fls. 1158/1167. Transitado em julgado fls. 1275. Intime-se a parte credora para dizer em termos de prosseguimento, com o cumprimento do julgado, no prazo de 15 dias. O Provimento CG nº 29/2021, disponibilizado no DJE de 15 de junho de 2021 acresceu os §§5º e 6º ao artigo 1.098 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça com a seguinte redação: Art. 1.098. Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa. (...) §5º Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
2ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerich, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 2102-6443/, São Vicente-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

providências indicadas nos parágrafos anteriores. §6º No caso do diferimento do recolhimento da taxa judiciária previsto nos artigos 5º e 8º da Lei Estadual nº 11.608/2003, satisfeita a execução, a comprovação do pagamento será providenciada pela parte, sem a possibilidade de arquivamento dos autos enquanto não certificada a integralidade do recolhimento das custas. Em não havendo o recolhimento, a serventia providenciará a extração da certidão prevista no caput deste artigo. Dessa forma, proceda a serventia o cálculo do montante devido quanto às custas do processo até o fim deste processo de conhecimento. Após, intime-se o devedor por carta com A.R. para que comprove o pagamento das custas nos autos, sob pena de inclusão do débito na dívida ativa estadual nos termos do artigo 4º, III da Lei nº 11.608/2003 c.c. o artigo 1.098, §2º das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça - NSCGJ). Decorrido o prazo de 30 dias, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int." **Conclusos para Despacho** - 29/08/2023 - Vistos. Diante do arquivamento da mídia em caixa apropriada, proceda-se a intimação dos correqueridos Espólio de Luiz Celso Santos e Cidade Náutica Imóveis, através da imprensa, para que seja procedida a retirada dos respectivos objetos(mídias)/documento que se encontram em cartório, sob pena de inutilização dos mesmos. Prazo: 30 (trinta) dias. Na inércia, intime-se a parte pessoalmente para a retirada do objeto, no prazo de 30 dias. Não havendo a retirada no prazo assinalado, inutilize-se o objeto/documento, e, em seguida tornem os autos ao arquivo /arquivem-se os autos. Intime-se." **Conclusos para Despacho** - 19/06/2024 - Vistos. Diante da certidão de fls.1512, dou por regular a digitalização deste feito. Observa-se que os autos retornaram do Tribunal com V. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação contra sentença de parcial procedência. Com a determinação de arquivamento, as partes foram intimadas pela Imprensa à retirar as mídias arquivadas em cartório, contudo, quedaram-se inertes (fls.1491). O corréu Espolio de Luiz Celso Santos foi intimado conforme aviso de recebimento de fls.1503, mas o aviso de recebimento de fls.1497, correspondente a carta de intimação da corré Cidade Náutica Imóveis, retornou com a informação de número inexistente. Contudo, percebe-se que o endereço da carta diverge da inicial, que indica a [REDACTED] na comarca do Guarujá, e não de São Vicente, conforme constou. Em face ao exposto, expeça-se nova carta de intimação, nos moldes da expedida às fls.1500, para que seja enviada no endereço acima indicado, na comarca do Guarujá. Intime-se." **Conclusos para Despacho** - 11/07/2024 - Diante da anotação contida no aviso de recebimento de fls.1518, observa-se que o requerido se mudou, não informando o atual endereço nos autos. Anote-se que, nos termos do artigo 274, parágrafo único, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo(a) interessado(a), se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência ao primitivo endereço. Em face ao exposto, providencie a Serventia a certificação do decurso de prazo 30 dias da devida intimação, após a juntada do aviso de recebimento. Após, decorrido, inutilize-se o objeto/documento, e arquivem-se os autos. Int." **Decisão:** "Vistos. Providencie a serventia nova expedição da certidão de objeto e-pé somente com os dados constantes nos autos. Intime-se." **Conclusos para Despacho** - 25/04/2025 - Vistos. Sobre a resposta do ofício a Secretaria de Meio Ambiente, manifeste-se a parte requerida em 15 dias. Após, com a manifestação ou decurso, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Intime-se. **Conclusos para Despacho** - 27/05/2025 0 Concedida a Dilação de Prazo - 27/05/2025 13:56:38 - Vistos. Fls. 1793: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 dias para os fins requeridos. Int. **Conclusos para Despacho** - 24/10/2025 - Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se. **Conclusos para Despacho** - 28/10/2025 Concedida a Dilação de Prazo - 28/10/2025 - Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 120 dias e para os fins requeridos. Decorrido, intime-se os requeridos para trazer aos autos relatório, com fotos, com as medidas de recuperação adotadas, no prazo de 15 dias. Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
2ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerich, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 2102-6443/, São Vicente-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Conclusos para Despacho - 17/11/2025 Concedida a Dilação de Prazo - 18/11/2025 - Vistos. Manifestação do Ministério Público: Defiro o prazo de 90 dias e, após, intime-se a parte requerida para que traga aos autos relatório, com fotos, acerca das medidas de recuperação adotadas até, no prazo de 15 dias. Int. **Conclusos para Despacho** - 26/02/2026 Concedida a Dilação de Prazo - 27/02/2026 05:48:19 - Vistos. Diante da concordância do Ministério Público, defiro a dilação por mais 45 dias e para os fins requeridos. Decorrido, abra-se nova vista ao parquet para requerer o que de direito. Int. **Conclusos para Despacho** - 16/04/2026 - Vistos. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público às fls. 1910. Servirá a presente decisão como ofício à Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado de São Paulo para que informe a este Juízo se as obrigações constantes do Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, cadastrado junto ao Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica (SARE) sob o nº 48868, relativo ao imóvel matriculado sob nº 52.033, situado no [REDACTED] Município de São Vicente/SP, apresentado pela requerida, encontram-se devidamente cumpridas, encaminhando-se, se o caso, documentação comprobatória. Prazo: 30 dias. Providencie a serventia seu encaminhamento. Intime-se. **Conclusos para Despacho** - 13/05/2026 - Vistos. Manifestem-se os requeridos acerca da resposta ao ofício encaminhada pela SEMIL, juntada às fls. 1921/1922 e 1923, especialmente quanto à necessidade de apresentação dos relatórios de execução e monitoramento do Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação. Intime-se. **Conclusos para Despacho** - 22/06/2026 - Vistos. Defiro o sobrestamento do feito por 90 dias, nos termos requeridos pelo Ministério Público na manifestação de fls. 2038/2041. Decorrido, intime-se o espólio para que apresente relatório simplificado da atual situação da área, bem como das ações de manutenção e monitoramento do projeto dos últimos 6 meses (entre março/agosto de 2026). Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se. **NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. São Vicente, 16 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)